

Registro: 2025.0000434474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004702-71.2021.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante WANDERLEY JOSE RIBEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1004702-71.2021.8.26.0604

Apelante: Wanderley Jose Ribeiro

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Sumaré - 1ª Vara Cível

Voto nº 5.036

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO NO PÉ ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. TEOR CONCLUSIVO DA PROVA PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS.

1. Recurso do autor. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas de fratura no pé esquerdo. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão do benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela não resulta redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO.**

2. Pedido subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia médica. Desnecessidade. Laudo pericial conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. **Arguição rejeitada.**

3. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a **pretensão da**

autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, observada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de WANDERLEY JOSÉ RIBEIRO, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Renato Zanco Bueno*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ressalvou que o INSS deverá propor ação própria para o reembolso dos honorários periciais adiantados nos autos (Tema 1044/STJ) (fls.176/177).

Apela o **autor**, objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das sequelas acidentárias de fratura no pé esquerdo no desempenho do labor habitual, de eletricitista. O laudo pericial é contraditório aos documentos anexados e não atende aos requisitos previstos na Resolução nº 1.488/1988 do CFM. O grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos e concessão do “melhor benefício”. Subsidiariamente, pugna pela anulação da sentença para a realização de nova perícia (fls.182/190).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl.197).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido de nulidade da sentença** para realização de nova perícia médica sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa do segurado, pois não há qualquer imprecisão na prova pericial a justificar a providência.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

O trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

Além disso, o laudo pericial é uma das provas que direcionam o convencimento do magistrado, mas não a única. No cotejo entre a prova técnica (laudo) e as demais produzidas nos autos (documental ou testemunhal), pode ser adotado entendimento condizente com o conjunto probatório.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial.

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se a alegação de nulidade da sentença para realização de nova perícia médica.

Superada esta questão, a respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a observação tangente à responsabilidade do Estado de São Paulo na restituição dos honorários periciais adiantados pelo INSS, **cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos**.

Trata-se ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo a função de eletricista, sofreu acidente de trabalho no ano de 2009, quando teve fraturado o pé esquerdo, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **acidentária**, no período entre 30/5/2009 e 30/8/2009 (fl.58).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita do IMESC, Dra. *Márcia Deppermann Gennaro* (fls.143/165), a qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa relacionadas às alegadas sequelas**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“Ficou constatado, apesar de pouquíssima documentação médico legal contida nos autos, uma alegada queda no trabalho onde fraturou o seu pé esquerdo, tendo necessidade de cirurgia. Não foi encontrado CAT, ou qualquer informação de data ocorrido do trauma, porém em folha 44 e 46, há folha de resumo de alta hospitalar e relatório médico de 2009.

Não foi encontrado qualquer comprovação de seguimento médico após 2009, em formas de consultas medicas sobre a alegada sequela após a fratura em pé esquerdo.

A fratura de Tallus, é uma fratura que apesar de potencial risco para complicações não foram encontrados alterações significativas na presente perícia medica, apenas alterações discretas da mobilidade do pé, que não interfere em sua atividade habitual de eletricista.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que o periciando é portador de perda

discreta alteração de mobilidade de tornozelo resultantes do alegado acidente de trabalho ocorrido em 2009, mas que não impacta em sua atividade habitual de eletricista.

O periciando NÃO apresenta sequelas que se enquadram em situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio-Acidente.” (fl.158)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando a expert que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos do pé esquerdo, a perita atestou a inexistência de limitações à funcionalidade do referido segmento. Não foram observados edemas, flogismos, atrofia ou claudicação à marcha. Além disso, a discreta redução da amplitude de movimento do tornozelo esquerdo, como asseverou a expert, **não impede ou dificulta a continuidade do exercício da atividade laborativa habitual do autor como eletricista.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas algícas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. **Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.**

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistoria judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com

entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "le|xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Outrossim, considerando a constatação da aptidão funcional, sem limitação da capacidade laborativa relacionada às lesões alegadas na inicial, **despicienda a averiguação de eventual nexo de causalidade.**

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E NO TORNOZELO DIREITO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso do segurado. Pedido de concessão de auxílio-acidente. **Acidente de trabalho. Sequelas de fratura da extremidade distal do rádio esquerdo e do tornozelo direito. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial.** O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. Princípio in dubio pro misero. Inaplicabilidade, pois inexistente contradição entre as provas coligidas aos autos. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual ou conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. Desnecessidade. Laudo pericial conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade para o labor. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1079070-84.2023.8.26.0053; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024 – g. n.)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – **Fratura do tornozelo esquerdo – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido** – Reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1003117-68.2024.8.26.0348; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024 – g.n.)

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Conversão de julgamento em diligência para realização de vistoria ambiental e complementação da perícia médica. O laudo pericial tem elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Preliminar rejeitada. AUXÍLIO-ACIDENTE. **Fratura no tornozelo esquerdo. Acidente in itinere. Não comprovada redução da capacidade laboral. Benefício indevido.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1000662-33.2024.8.26.0348; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024 – g.n.)

Derradeiramente, necessário observar ainda que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte

autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ**, **cuja pretensão deverá ser exercida nos próprios autos, adequando-se o provimento jurisdicional que determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins.**

Neste sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escorreita na solução da lide, observada a **desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma** para fins de reembolso dos **honorários periciais** adiantados pela autarquia.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, com observação, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator